

**ILMO. SR. PRESIDENTE E EQUIPE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – RJ.**

Pregão Eletrônico nº: 90035/2024.

CLJ VEICULOS LTDA., inscrita no CNPJ Nº 30.262.049/0001-83, sediada na Rua Vigário João José Rodrigues, nº 905, sala 64, Centro, Jundiaí – SP, CEP 13.201-001, neste ato representada por sua representante legal, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

I. Da cláusula impugnada – Lei 6.729/79: restrição a apenas concessionários e montadoras:

1. A impugnante pretende participar do certame, porém, após meticulosa análise do edital, verificou que a licitação é direcionada exclusivamente aos concessionários autorizados, o que impede a participação da impugnante e de dezenas de outros revendedores de veículos novos.
2. Inicialmente, é fundamental destacar que esta licitação visa à aquisição de um veículo transformado. Nesse cenário, restringir a participação apenas a montadoras ou concessionários autorizados impede a participação dos próprios transformadores de veículos, que frequentemente optam por modificar e comercializar seus produtos.
3. Note-se, inclusive, que o veículo dos autos sequer se encontra dentro do rol dos produtos das montadoras, tratando-se de veículo atípico cuja regulamentação se dá através da Resolução 916/22 do CONTRAN, que transcende a Lei 6.729/79, que trata exclusivamente dos produtos fabricados pela montadora.
4. Dessa forma, a restrição aos concessionários autorizados não só impede a

participação dos transformadores de veículos, mas também dos importadores, encarroçadores e revendedores multimarcas, configurando-se em cláusula cuja lesividade ao interesse público e à livre iniciativa é mais do que evidente.

5. Aliás, giza-se que o próprio DENATRAN (atual SENATRAN), por intermédio da DESPACHO Nº 2021/2017/CGIT/DENATRAN/SE, consignou que veículos transformados e comercializados por revendas multimarca não perdem a sua condição de novo, inclusive com relação ao primeiro emplacamento (doc. 01):

Em segundo plano, e já respondendo preliminarmente a indagação inicial do interessado, **entendemos que ao se tratar de transformação ou modificação em veículos "zero quilômetro", não há que se falar em perda da condição de "veículo novo", para fins de revenda ao consumidor final, haja vista tratar-se de um processo de industrialização do qual a transformação/modificação faz parte**, nos termos da legislação tributária - DECRETO Nº 7.212, DE 15 DE JUNHO DE 2010.

6. Fato é que a jurisprudência única do TCU, do TCESP, do TCEDF, do TCEGO e de outros TCEs consolidou o posicionamento no sentido de que a Lei 6.729/79 é incompatível com os princípios que regem a licitação, por infringir os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia, da impessoalidade, da livre concorrência e da obtenção da proposta mais vantajosa, estabelecidos nos artigos 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e na Lei de Licitações:

TCU – 29/06/2022 - TC 009.895/2022-1:

“Destarte, **utilizar a Lei 6.729/1979** para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, **infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.**”

7. Isso porque, inobstante o explícito segregacionismo da cláusula impugnada, enquanto a Lei de Licitações se presta a realizar os interesses públicos, pela busca da proposta mais vantajosa através da ampliação da concorrência, visando, ainda, o fomento do desenvolvimento nacional sustentável, do tratamento igualitário e isonômico, a Lei 6.729/79, por seu turno, trata exclusivamente da relação de direito privado havida entre concedente e concessionário, **sem qualquer pretensão de se harmonizar com a Lei 8.666/93 ou de vincular a administração pública.**

8. Senão, veja-se o teor do 5º, §2º, da Lei 6.729/79, que veda a concorrência entre concessionários de uma mesma bandeira:

“§ 2º O concessionário obriga-se à comercialização de veículos automotores, implementos, componentes e máquinas agrícolas, de via terrestre, e à prestação de serviços inerentes aos mesmos, nas condições estabelecidas no contrato de concessão comercial, **sendo-lhe defesa a prática dessas atividades, diretamente ou por intermédio de prepostos, fora de sua área demarcada.**”

9. Nesse caso, mesmo que existam diversos concessionários que consigam participar da licitação, somente aquele que tiver o órgão contratante dentro da sua área demarcada poderá participar da licitação!

10. O efeito prático da vedação à concorrência prescrita na Lei 6.729/79 é que os concessionários, conjuntamente com a fabricante, elegem um determinado concessionário para atuar com as vendas públicas, enquanto os demais, mesmo que situados na mesma região, ficam impedidos de participar.

11. **Ou seja, enquanto a Lei 6.729/79 veda a concorrência entre concessionários de uma mesma montadora, a Lei de Licitações, em lado diametralmente oposto, tem como princípio básico a ampliação da concorrência, para se obter a proposta mais vantajosa.**

12. Nesse contexto, admitir a reserva de mercado a apenas uma classe de vendedores significa dizer, sem sombra de dúvidas, que o veículo será adquirido por um valor

superior ao de mercado ou em valor superior ao que poderia ser adquirido, em explícito prejuízo ao erário e ao interesse público.

13. Isso sem contar que o interesse público, na sua acepção mais ampla, para além da obtenção da proposta mais vantajosa, preocupa-se com o desenvolvimento nacional sustentável, através do oferecimento de oportunidades e distribuição de recursos de forma inteligente, de modo a evitar o agravamento vertiginoso da desigualdade social.

14. Ora, o interesse público é soberano e inquestionável justamente por defender os interesses de uma sociedade e não de determinadas 'castas' ou indivíduos. Daí vem a sua legitimidade de se sobrepor aos demais interesses.

15. Nessa intenção da Lei de Licitações, não se mostra minimamente razoável ou mesmo lícito impedir que pessoas jurídicas legalmente autorizadas a comercializar veículos novos sejam impedidas de contratar com a Administração Pública. A vedação contida neste edital vai muito além da mera impossibilidade de participação, consubstanciando-se em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da livre iniciativa e em explícito prejuízo ao erário público, visto que a concorrência será drasticamente reduzida.

16. **Reforça-se, assim, a necessidade de esta Administração analisar com extrema cautela e sob a luz da Constituição toda e qualquer cláusula que possa redundar no agravamento da discriminação e da desigualdade social, sobretudo se influenciar na obtenção da proposta mais vantajosa, como no caso dos autos.**

17. É justamente em razão destas e outras particularidades da Lei 6.729/79 que o TCU, por intermédio do seu Tribunal Pleno e à unanimidade, concluiu pela sua inaplicabilidade em licitações públicas. Senão, vejamos os últimos acórdãos publicados pelo TCU sobre o tema:

ACÓRDÃO 1510/2022 - PLENÁRIO

“Relativamente à segunda alegação (relatada no item 7) , **é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas**

acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que

veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.

É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, **utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993.**

É nesse sentido o entendimento esposado pelo TCU, como pode ser observado no Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes) , cujo trecho do Relatório acatado como razões de decidir no Voto Condutor ora se reproduz:

Segundo o Ministério da Saúde, o edital não prevê em qualquer momento que as empresas licitantes sejam exclusivamente concessionárias autorizadas ou fabricantes. Em relação à classificação de 'veículo novo', o edital prevê, por meio das especificações contidas no termo de referência, que os veículos tenham características de zero quilômetro (peça 3, p. 180) .

[...]

Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou

concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.

É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato. (grifamos).

Há também entendimento jurisprudencial acerca do tema, a exemplo de decisão do TJSP, cujo extrato se reproduz:

Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não**

usado. Segurança denegada Recurso não provido! (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).”

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA

MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OTIVA. APRECIACÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) **O entendimento adotado pelo TCU**, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário **é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.**

18. 25. Quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade, aludido no artigo 3º, §1º, I, da Lei 8.666/1993."

19. b) invocar a Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, por meio da restrição do conceito de veículo zero km para afastar revendedoras não autorizadas da disputa, contrariando os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da

Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.”

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

“14. **Vê-se, assim, que a exigência aventada pela pregoeira infringiria o princípio da competitividade aludido no artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, ao restringir a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios.”**

20. Os recentíssimos acórdãos acima, proferidos pelo órgão máximo de controle, não deixam dúvidas de ilegalidade e lesividade ao interesse público da manutenção da cláusula impugnada.

21. Contudo, há de se reconhecer que, talvez, a inclusão da cláusula restritiva não se fez com o propósito de ferir de morte o desenvolvimento nacional sustentável, o tratamento isonômico e a obtenção da proposta mais vantajosa, mas, sim, pela equivocada crença popular de que apenas concessionários autorizados podem comercializar veículos novos.

22. Nesse contexto, urge-se trazer ao conhecimento desta R. Administração a interpretação consolidada do TCU e de diversos outros tribunais quanto ao fato de que veículo novo é aquele que nunca foi comercializado/rodado, e não somente aquele que é comercializado pelo concessionário:

TCU - RP: 26472022:

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OTIVA. APRECIACÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) O entendimento adotado pelo TCU, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.

Conforme visto na instrução da Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental), há indícios de restrição indevida à competição no certame, em razão da exigência editalícia de apresentação de documentação atestando possuir serviços de manutenção próprios ou declaração do fabricante de que é representante autorizado, bem como a admissão de fornecimento de veículos apenas por representante autorizado, vedando a participação de revendedoras, o que afronta os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência desta Corte.

Constatei, no caso, a necessidade de adoção urgente de medida que impeça ação que dê causa a grave lesão ao erário, o que poderia tornar ineficaz a decisão de mérito. Desse modo, acolhi a proposta da SecexAgroAmbiental, deferi o pedido de concessão de medida cautelar, sem prévia oitiva, e autorizei a realização

de oitiva.

(TCU - RP: 2647/2022, Relator: WEDER DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 30/11/2022).”

ACÓRDÃO 2647/2022 – PLENÁRIO

“REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OTIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES.

Com relação à alegação de aplicação indevida da Lei 6.729/1979 ao certame, a unidade instrutiva também concluiu caber razão ao representante:

"24. (...) **O entendimento adotado pelo TCU**, como pode ser observado nos Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara e 1.510/2022-TCU-Plenário **é no sentido de que veículo 'zero' é o não usado, logo, aceitar somente empresas autorizadas pelo fabricante nos processos licitatórios por meio da restrição do conceito de veículo zero km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do art. 3º, da Lei 8.666/1993.**"

“Mandado de Segurança. Pregão. Aquisição de veículo zero quilômetro. Menor preço ofertado por vendedora de automóveis multimarcas. Concessionária insurgindo-se, pois só ela em condições legais para venda de veículo zero quilômetro. Dúvidas trazidas na inicial sobre a certeza de seu direito. **Zero quilômetro significa: carro novo, ainda não usado. Segurança denegada Recurso não provido'**. (TJSP; Apelação Cível 0002547-12.2010.8.26.0180; Relator (a) : Francisco Vicente Rossi; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Espírito

Santo do Pinhal - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/03/2012; Data de Registro: 29/03/2012) (destaques feitos pelo autor).”

23. Em conclusão, é imperioso que a Administração Pública esteja atenta aos princípios constitucionais e infraconstitucionais que norteiam os processos licitatórios, evitando a inclusão de cláusulas que impeçam a livre concorrência e perpetuem a supremacia de determinados grupos empresariais em detrimento de outros.

24. A manutenção de cláusulas impugnada, além de ser incompatível com a jurisprudência consolidada do TCU e demais Tribunais de Contas, resultará em considerável prejuízo ao erário público e à sociedade como um todo.

25. Portanto, a retificação do edital para ampliar a concorrência é medida necessária para resguardar a lei e o interesse público.

II. Dos pedidos:

Ex positis, requer-se o recebimento da presente impugnação por ser própria e tempestiva, para, em seu mérito, ser julgada procedente, para permitir a participação de todas as classes de revendedores de veículos novos, incluindo fabricantes, concessionárias, revendedores multimarcas, reformadores veiculares e importadores.

Nestes Termos
Pede por deferimento.
Jundiaí – SP, 02 de agosto de 2024.

CLJ
VEICULOS
LTDA:302620
49000183

Assinado digitalmente por CLJ VEICULOS
LTDA:30262049000183
Nº: 5-891-50-001-1-1-JUNDIAI, O=CP-Brasil,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil,
SER=CP-Brasil, CN=CP-AL, OU=AR-GERAM,
OU=Videoconferencia, OU=50293685000104,
O=CLJ VEICULOS LTDA-30262049000183
Assin: Eu concordo com partes especificas
Data: 2024.08.02 16:54:46-0300
Localização:
Foxit PDF Editor Versão: 12.0.0

CLJ VEICULOS LTDA.
30.262.049/0001-83